



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 313/2019, que DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, O TRANSPORTE DE MOTOTÁXI REALIZADO POR INTERMÉDIO DE SOFTWARE APLICATIVO, **pela REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 313/2019** de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador *Samuel Salazar*.

A Proposição tem por objetivo disciplinar o transporte de mototáxi realizado por intermédio de software aplicativo no âmbito do município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“Simultaneamente, a modernidade faz com que surjam outras formas de transporte de passageiros através de aplicativos, como o UBER, o 99 Táxi e outros. Em razão dessa necessidade, nascem para atuar



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*no Recife plataformas de utilização do tipo “Picap”
para o transporte de mototáxi e seus novos aplicativos.”*

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 04.12.2019, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas em 03.02.2020, após recesso parlamentar. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 31.01.2019. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Os artigos 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei Ordinária 313/2019, possuem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica disciplinado o transporte de mototáxi realizado por intermédio de software aplicativo no âmbito do município do Recife.

Art. 2º Os motoristas de motocicletas que desejarem prestar o serviço de transporte de mototáxi por intermédio de software aplicativo deverão ser cadastrados por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo elaborar as regras para o cadastramento mencionado no art. 2º, com base na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).”

Inicialmente, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, a propositura legislativa ao criar as referidas imposições, nos moldes descritos no projeto de lei, encontra-



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

se eivada de vício formal de iniciativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições do Poder Executivo.

O art. 2º da Carta Magna instituiu o princípio da tripartição dos poderes, os quais, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, são independentes e harmônicos, ou seja, a Constituição Federal de 1988 proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual foram determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Considerando essa afirmativa, entende-se que no caso em tela, incumbe ao chefe do Executivo regulamentar tais serviços. Tendo em vista o exposto, entende-se que o Poder Legislativo não tem aptidão para legislar sobre esses assuntos. Haja vista, versar sobre matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Executivo.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 313/2019**, de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 313/2019 de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 11 de março de 2020.

Samuel Salazar

Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 313/2019, de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de março de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente